



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05416/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. João Ribeiro Filho

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Jacaraú. Exercício 2016. ACÓRDÃO APL TC 00295/19 e Parecer 0137/19. Que Julgou Regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de JACARAÚ, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 176/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC- 00295/19 e Parecer 0137/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2016, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

“1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2. À unanimidade:

2.1 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 214,08 UFR¹, por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05416/17

do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.3 Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, no tocante a informação do não empenhamento da contribuição previdenciária patronal;

2.4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

2.4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

2.4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias, de modo a evitar pagamentos de obrigações previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência".

O recorrente contestando a decisão vergastada, alegando que a decisão emanada pela Corte de Contas que puniu o gestor é, obscura ao entender regular as prestações de contas e aplicar multa sem trazer a fundamentação para a imposição.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e, considerando que o presente recurso de reconsideração trata exclusivamente da desconstituição de multa aplicada ao interessado, sugeriu o retorno dos autos ao Relator para que decida sobre o pedido feito pelo recorrente, visto que a Unidade de Instrução não tem atribuição para reconsiderar a multa imposta pelo Pleno, através do Acórdão APL-TC00295/19.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que pugnou pelo **conhecimento do recurso** e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC 00295/19, uma vez que perscrutando os autos, observa-se que várias das falhas constatadas configuram violação a preceitos legais e constitucionais, a exemplo da insuficiência financeira para arcar com pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05416/17

curto prazo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal; dos gastos com pessoal acima dos limites previstos na citada LRF; das despesas realizadas sem licitação, nos casos exigidos pela legislação; e da ausência de atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando que os argumentos e documentação apresentados pelo recorrente, foram apenas concernentes a falta de fundamentação para a aplicação da multa, *peça vênia* ao recorrente para discordar do mesmo uma vez que no item 2.2. do Acórdão APL TC nº 0295/2019, consta que a cominação foi aplicada ao gestor “por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais” e, como bem observou a douta Procuradora em seu parecer foram diversas as máculas cometidas durante a gestão que contrariaram dispositivos constitucionais e legais, dentre eles destaque: insuficiência financeira para arcar com pagamentos de curto prazo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal; dos gastos com pessoal acima dos limites previstos na citada LRF; das despesas realizadas sem licitação, nos casos exigidos pela legislação; da ausência de atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, e não provimento dos cargos mediante concurso público.

Desse modo, sou porque este egrégio Tribunal Pleno conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05416/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05416/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC- 00295/19 e Parecer 0137/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2016.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **nega-se** provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 18:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 09:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL